



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Comissão da Função Pública
Av. Mártires da Pátria
Díli, Timor-Leste
Tel +670 (333 9090)

Orientação n.º 29/CFP/2022, que procede a alteração à

Orientação n.º 11/CFP/2017

Sobre as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública

Considerando que as regras e condições para a constituição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção e promoção do pessoal foram já fixadas na orientação n.º 11/CFP/2017.

Considerando a lição apreendida na implementação do processo de recrutamento, seleção e promoção de pessoal em instituições da Administração Pública relativamente à necessidade de garantir a inclusão social, por forma a integrar pessoas com deficiência no painel de júri e outras atividades necessárias nos respetivos processos.

Considerando que é necessário fixar as regras para orientar as funções de vigilância ou acompanhamento por parte dos membros de júri no decorrer do teste, a fim de, por um lado, garantir a integridade e profissionalismo do painel de júri e, por outro, contribuir para assegurar a meritocracia nos concursos.

Considerando que é necessário proceder alteração à orientação n.º 11/CFP/2017, de forma a incluir regras e condições anteriormente referidas.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir orientações e decisões sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, emitir orientações e decisões que após publicação no Jornal da República, são de cumprimento obrigatório pelo setor público, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que o painel de júri deve ser estabelecido com a observância dos critérios de superioridade quanto à categoria funcional, experiência profissional, coerência das funções, entre as dos membros de júri e as posições a serem recrutadas, limite máximo e mínimo dos membros efetivos, tendo em conta a quantidade de posições, bem como outros requisitos e condições necessários;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 22/2011 de 8 de Junho, definiu as condições quanto à composição do painel de júri. No entanto, existe ainda algumas lacunas, em que não levaram o seu funcionamento de uma forma completamente eficiente, eficaz e efetivo;

Considerando que os membros de júri são designados pela Comissão da Função da Função Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22/2011 de 8 de Junho;

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública qualificar as condições e os requisitos necessários para a constituição e composição do painel de júri;

Assim, a Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide,

Efetuar a alteração da orientação n.º 11/CFP/2017, sobre a constituição do painel de júri para o processo de recrutamento, seleção e promoção de pessoal na Administração Pública, como adiante:

1. Constituição e composição

- a) O painel de júri do concurso é composto por um presidente e dois ou quatro vogais efetivos e o número de júri deve ser proporcional ao número de candidatos;
- b) Na composição dos membros do painel de júri, sempre que possível, podem ser convidadas a integrar o painel de júri, as pessoas com deficiência;

- c) Para os efeitos da alínea anterior, quando as matérias do teste ou as vagas têm algumas características específicas referentes à inclusão social ou à deficiência, podem ser convidadas para integrar no painel de júri, as pessoas com deficiência.
- d) Na elaboração das matérias do teste, sempre que necessário, as matérias referentes à inclusão social, podem ser convidadas membros das pessoas com deficiência para efeitos da elaboração.
- e) Sempre que o número de vagas a ser recrutado seja acima de cinco (5), o painel de júri deve ser composto por cinco (5) membros efetivos e, caso necessário, pode o painel de júri ser assessorado por técnicos de reconhecida competência, relacionada com a área a ser recrutada;
- f) Quando o número de vagas a ser recrutado seja menos de cinco (5), o painel de júri pode ser composto por três (3) membros efetivos, podendo o presidente deste indicar, dentre especialistas, mais um membro de júri de acordo com a especialidade técnica da posição;
- g) Na composição do painel de júri deve ser uma mulher para o painel de três membros efetivos e, duas (2) mulheres no caso de os mesmos forem cinco (5);
- h) No caso de o painel de júri ser composto por três membros, um destes é representado por pessoal da Comissão da Função Pública e, dois representantes desta, se o painel de júri for composto por cinco membros;
- i) Os membros do painel de júri podem ser funcionários de outras instituições públicas, de reconhecida competência pessoal e funcional, sendo experiência profissional relacionada à área a recrutar, bem como pessoal académico;
- j) Os membros do painel de júri não podem ser de categoria inferior àquela para que é aberto o concurso, exceto no caso de exercerem cargos de direção, com uma duração superior a seis meses;
- k) Qualquer um dos membros de júri pode ser alheio à instituição para que é aberto o concurso, devendo a sua nomeação ser precedida de anuência do superior hierárquico;
- l) Sempre que possível, o painel de júri, devem estar interligados na área ou áreas funcionais para as quais é aberto o concurso;

- m) O despacho de composição do painel de júri deve ser afixado, em conjunto com as vagas a serem recrutadas, nos serviços ou organismos a que o concurso respeita e, na Comissão da Função Pública;

2. Designação

- a) Os membros do painel de júri são designados pela Comissão da Função Pública, tendo em conta a proposta da instituição, onde é aberto o concurso;
- b) Na proposta dos membros do painel de júri, a instituição deve propôr o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como vogais suplentes em número de dois;
- c) Cabe à CFP averiguar da veracidade do cumprimento dos critérios e condições na constituição e composição do painel de júri;

3. Funcionamento

- a) O painel de júri só pode funcionar e deliberar quando todos os seus membros efetivos estiverem presentes, devendo as respetivas deliberações serem tomadas por maioria;
- b) As decisões do painel de júri são tomadas preferivelmente por consenso, recorrendo à votação quando necessário, onde o presidente tem um voto de qualidade;
- c) Das reuniões do painel de júri são lavradas atas, das quais constarão a hora, data e local em que se realizam, a ordem de trabalhos, as deliberações tomadas e respetivos fundamentos, os membros presentes e respetivas assinaturas;
- d) Em caso de recurso, as atas devem ser presentes à entidade que sobre ele tenha que decidir;
- n) O painel de júri é secretariado por um dos membros escolhido por seu presidente;
- o) Os membros do painel de júri da CFP, durante o decorrer do concurso devem atualizar informações sobre o referido processo à CFP.

4. Competência

- a) Compete ao painel de júri realizar todas as operações do procedimento do concurso;
- b) Cabe ao painel de júri determinar e estabelecer, em coordenação com a instituição, os programas e as matérias do concurso;

- c) O painel de júri pode solicitar à Comissão da Função Pública o apoio necessário para a realização de operações do concurso, nomeadamente a elaboração e correção das provas;
 - d) Cabe ainda ao painel de júri fazer cumprir os princípios de publicidade, transparência, imparcialidade, equidade e outros princípios fundamentais que asseguram a eficiência e eficácia nos processos de concurso;
 - e) Durante o decorrer do teste, só se permite a entrada na sala, os membros do painel de júri designados respetivamente para cada grau ou posições do concurso;
 - f) Os membros da equipa técnica podem ser autorizados a entrada na sala do teste, sempre que necessários e sob a autorização dos membros de júri;
 - g) Qualquer membro de júri ou da equipa técnica só se aproxima a um candidato a pedido deste para prestar assistência técnica necessária, sendo vedada a concessão de resposta ou outras formas de apoio que podem prejudicar a imparcialidade como júri;
 - h) Qualquer membro de júri ou da equipa técnica não é permitido permanecer ao lado/atrás de um candidato, com a exceção se a permanência seja determinada por razões de assistência técnica necessária;
 - i) Durante o decorrer do teste, é vedado realizar discussões ou outras formas de comunicação, para manter a tranquilidade no decorrer do teste.
5. Caso um candidato encerrar acidentalmente o teste escrito eletrónico, poderá a equipa técnica reabrir o referido teste, entretanto o candidato disporá apenas do tempo remanescente para a sua conclusão, salvo se for por razões de saúde ou questões técnicas.

6. Impedimentos

- a) Qualquer dos membros de júri fica impedido de exercer funções, com base em conflito de interesses previsto no artigo 10.º do Estatuto da Função Pública;
- b) Pode ainda ser invocado como impedimento para exercer as funções de membro de júri:
 - i) Falta de observância dos requisitos definidos no número 1 da presente Orientação;
 - ii) Nomeação anterior e ainda pendente para integrar em qualquer grupo de trabalho em tempo integral ou como instrutor do processo disciplinar;

- iii) Doença comprovada mediante junta médico ;
- iv) Estar implicado em processo penal, civil e disciplinar;

7. Suspeições

Constitui suspeição para o exercício de funções do membro de júri:

- a) Possuir relação de parentesco com qualquer candidato até ao 3 grau da linha colateral (Tio/a & subrinho/a);
- b) Ser ou ter sido parte em ação civil e penal pendente ou finda há menos de dois anos na qual o candidato a concurso tenha intervindo, a qualquer título;
- c) Ter sido participante ou instrutor em processo disciplinar em que qualquer dos candidatos tenha sido participante ou instrutor, há menos de dois anos;
- d) Ao propôr os membros a constituir o painel de júri à Comissão da Função Pública, a instituição deve observar adequadamente os requisitos definidos na presente Orientação, sob pena de a proposta ser rejeitada.

Publique-se

Dili, 11 de abril de 2022

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Maria de Jesus Sarmento

Comissária da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP